



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0010061-44.2019.8.26.0004**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**  
 Exequente: **Cassiano Leão Bannwart e outros**  
 Executado: **Gafisa S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Raphael Garcia Pinto.

Vistos.

Em razão da manifestação do perito, atento ao quanto pretendido pelo exequente, passo a deliberar:

A postura da executada é lastimável, digna de veementes críticas, pois zomba do Poder Judiciário, faz tábula rasa das imposições judiciais feitas no processo, nada cumprindo.

Trata-se de execução de título judicial, em razão do acórdão de fls. 601/612 dos autos principais, que deu provimento parcial ao recurso de apelação, atendendo determinação do C.STJ.

Iniciado o cumprimento de sentença, a executada quedou-se inerte e silente. Nada pagou, razão pela qual iniciou-se a execução forçada.

Surpreendentemente, mesmo tratando-se de uma das maiores construtoras do país, pesquisa pelo Sisbajud retornou negativa, não se encontrando sequer um centavo em contas bancárias da devedora.

Em pesquisa pelo sistema Renajud, também causando surpresa, encontrado apenas um único veículo, marca VW, modelo Gol, ano 1996, com restrição (fls. 221), sem maior conteúdo econômico.

Após diligências sem êxito, a decisão de fls. 368/369, atendendo ao pleito do autor, deferiu penhora de percentual de faturamento da executada. Houve interposição de agravo de instrumento pela devedora, sem êxito.

Destarte, a decisão de fls. 402 impôs que a devedora depositasse o percentual em juízo, o que mais uma vez foi ignorado.

A executada limitou-se, então, a oferecer à penhora um imóvel em outro município, que estaria em nome de terceiro (fls. 405). O credor, contudo, recusou tal bem (fls. 416/418).

De forma absurda, injustificável e juridicamente equivocada, a executada depositou 30% da dívida (fls. 439), pedindo parcelamento do restante em seis vezes.

Como evidentemente tal pleito não mereceria subsistir, pois a executada não se atentou ao texto expresso do artigo 916, § 7.º do CPC, a decisão de fls. 455/456 impôs multa por ato atentatório à dignidade

da justiça, além de nomear administrador judicial para efetivação da penhora de faturamento.

Houve novo depósito pela executada (fls. 461), simplesmente ignorando a decisão judicial que indeferiu o parcelamento.

Então, a executada trouxe pedido de reconsideração e informação de interposição de agravo de instrumento (fls. 473/478).

Quando do julgamento, o egrégio Tribunal Bandeirante manteve a decisão, constando expressamente da ementa que a executada resistia de forma injustificada ao cumprimento das decisões judiciais.

Tal acórdão fora proferido em junho de 2022, ou seja, há quase um ano.

O perito solicitou documentos para exercício do seu mister e a executada os trouxe (fls. 526/527 e 564/580).

O expert nomeado pelo Juízo, então, dirigiu-se à sede da empresa (fls. 584/585) e tampouco teve sucesso em obter todos os documentos necessários, tanto que pleiteou busca e apreensão na sede da ré.

Na última manifestação, o ínclito perito, atestou que o faturamento da ré em novembro do ano passado foi de mais de 15 milhões de reais.

Ou seja, a executada, em um mês, apresenta faturamento de mais de 15 milhões de reais e não se digna a pagar dívida judicialmente reconhecida que não atinge 1% do faturamento de um único mês. O perito encaminhou guia de depósito judicial para que a executada quitasse R\$ 50.132,65, quantia ínfima e irrisória quando comparada ao seu faturamento.

O que fez a executada? Nada. Absolutamente nada, tendo o perito comunicado a mais completa e absoluta inércia.

Não bastasse, além desta execução, há outras duas apenas neste juízo (fls. 596), com posturas idênticas da executada.

Ou seja, é comportamento habitual, reiterado, contumaz, da devedora Gafisa, que acredita estar acima da lei, que acredita não ter que cumprir determinações judiciais, que acredita que não lhe é dado pagar dívidas reconhecidas de forma definitivas, neste e em outros processos.

Não estamos diante de impossibilidade de quitação. Não estamos diante de empresa em estado de insolvência, sem patrimônio. Não estamos diante de pessoa física que sobrevive com parco rendimento mensal e de fato não tem meios concretos para pagamento. Não estamos diante de comportamento justificável ou escusável. Não. Pelo contrário, estamos diante de atitude dolosa, inacreditável e que evidencia à necessidade de, a partir de agora, conduta dura, efetiva e concreta pelo Poder Judiciário, que não pode mais ser zombado pela empresa devedora.

Analisando o site da empresa e suas redes sociais, encontra-se uma séria de lançamentos imobiliários, nas mais nobres regiões desta cidade, com imóvel vendidos com preços que superam o milhão de reais.

A empresa, ainda, orgulha-se de sua penetração e fama em redes sociais, plataformas que hoje em

dia se sabe serem das mais eficazes para aproximação com potenciais consumidores e clientes.

Como dito, o Poder Judiciário não pode se tornar refém, não pode ser humilhado e menosprezado pela devedora, como há mais de um ano acontece neste feito e em outras execuções neste Juízo.

Basta.

Trago à baila o disposto no art. 139, inciso IV do CPC/2015, o qual permite ao juiz:

**“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.**

Evidente que objetivo desta parte da reforma, ao trazer a inovação legislativa, é dar efetividade às ordens judiciais de pagamento de quantia certa, atacando problema já há muito conhecido do processo de execução, evitando-se que sentenças e decisões judiciais condenatórias fossem meros quadros a serem pendurados na parede pela parte vencedora ante a não obtenção do bem material determinado judicialmente

Não por outra razão, recentemente, em voto do eminente Ministro Luiz Fux, o C.STF reconheceu a eventual possibilidade de retenção de passaporte e suspensão de CNH de devedores, sem que isso ferisse, por si só, a dignidade da pessoa humana.

Se assim é, evidente que em se tratando de pessoa Jurídica, que não paga suas dívidas por capricho e por acreditar estar em um pedestal, superior à ordem jurídica, ao Juiz é dado a adoção de medidas coercitivas e restritivas, para que a credibilidade da justiça seja preservada e restaurada.

Com venia ao exequente, multas e imposições de sanções pecuniárias de nada adiantam. A executada nada paga e continua a humilhar o credor e este juízo.

Portanto, chegou o momento de imposição de medidas mandamentais, de naturezas que acredita-se serem efetivas para que a executada finalmente cumpra seu mister e use seu módico faturamento para quitar a pendência. Segundo dados obtidos em sites especializados de investimento, a executada divulgou aos seus acionistas e investidores receita líquida no quarto trimestre de 2022 de R\$ 325,7 milhões.

Ou seja, não é necessário ser grande apreciador das ciências matemáticas para perceber que pagamento de centena de milhar de reais em nada altera a saúde econômica da empresa.

Por tudo isso, entendendo estar suficientemente fundamentada as razões e fundamentos da decisão, determino:

1) A penhora e apreensão de equipamentos na sede da executada, passando a constar o credor como depositário, que tenham valor econômico, tais como computadores de mesa, Laptops, aparelhos de telefone, geladeiras, aparelhos de ar condicionado, eventuais quadros e obras de arte decorativas, etc.

2) Em pesquisa na internet, atento que a executada vangloria-se de lançamento imobiliário denominado **HIGH LINE JARDINS**, localizado na Rua Pamplona, 1.004 - Jardins - São Paulo. Assim, determino a imediata cessação de toda e qualquer obra no local, vedando-se comercialização de unidades imobiliárias, com lacração de eventual estandes de venda, constando expressamente do local que se trata de ordem judicial em face da ré por inadimplemento de dívida em processo transitado em julgado. Ou seja,

devem ser interrompidas todas e quaisquer atividades no local, até integral pagamento da dívida, inclusive os honorários do perito, que já iniciou os trabalhos e realizou inúmeras diligências. Vedam-se atos de construção e equiparados, assim como veda-se qualquer comercialização de imóveis do empreendimento. Em suma, deve ser interrompida toda e qualquer atividade no empreendimento mencionado.

3) Determino a suspensão e retirada da página da executada na rede Social Instagram. Em pesquisa pela internet, já que não tenho página em tal rede social, parece-me que se trata de página com nome GAFISA, constando seu sitio eletrônico, [www.gafisa.com.br](http://www.gafisa.com.br).

Portanto, serve a presente como ofício ao responsável pela rede social, que segundo é de conhecimento deste Juízo, por outros processos nesta Vara, atende pelo nome de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ("Facebook Brasil"), com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.732, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132.

Portanto, deve a supracitada empresa retirar do ar a página da Gafisa, no instagram, bloqueando toda e qualquer postagem ou acesso por outros usuários, também até que haja quitação da dívida. Caso não cumpra a medida, em até 02 dias do recebimento desta decisão, o Facebook fica ciente de que também poderá sofrer medidas coercitivas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO FACEBOOK, a ser encaminhado pelo próprio exequente, mediante oportuna comprovação nos autos.

Por ora, estas as medidas a serem adotadas. Caso não sejam suficientes, o Juiz poderá realizar outros atos mandamentais.

Recolha o exequente duas diligências de oficial de justiça, para realização do ato na sede da executada e também no empreendimento High Line.

Expeçam-se mandados nos termos acima.

DESDE LOGO, FINALMENTE, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, FICANDO AUTORIZADO REFORÇO POLICIAL E ORDEM DE ARROMBAMENTO, PARA CONSECUÇÃO DAS MEDIDAS 1 E 2 ACIMA.

Intime-se. CUMPRA-SE.

São Paulo, data da assinatura digital no sistema.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**